



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2658ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 15 de julho de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada a ausência do Sr. Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes as Sras. Andrea Marques Valença e Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Aprovação das Atas de nºs 2654, 2655, 2656 e 2657 das sessões plenárias realizadas nos dias 02, 03, 09 e 10 de julho, respectivamente – aprovadas por unanimidade. 2º. - **Processo nº** SEI-220005/002348/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria Regional e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** – Verifica-se na última manifestação desta Procuradoria Regional acostada no *index* 84465727 a recomendação para: (i) *intimação dos envolvidos* para se manifestarem sobre o alegado no prazo de 10 (dez) dias úteis; (ii) *intimação do 14º Ofício de Notas* para se pronunciar acerca da validade do selo cartorário ECZJ13071-CEJ constante no documento impugnado; remetendo-lhe cópia do ato societário; (iii) *intimação do requerente* para apresentação de laudo de perícia grafotécnica que ateste a falsificação de sua assinatura. Contudo, retornam os autos à Procuradoria Regional com a informação de que houve atendimento das recomendações



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

acima formuladas, mas que as partes se quedaram inertes, embora devidamente intimadas (ID 88427163). No caso em apreço, cumpre rememorar que a requerente Rodrigo Santos Leão apresentou Boletim de Ocorrência em anexo ao seu requerimento inicial, mas que o ato societário questionado não teve seus efeitos suspensos administrativamente pela JUCERJA em razão de contar com selo de reconhecimento de firma da requerente. Isso porque, o notário, o tabelião, o oficial de registro e o registrador possuem fé pública, conforme previsão contida nos artigos 1º e 3º da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994: Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. De acordo com as normas legais e regulamentares já citadas no bojo do Parecer nº. 21/2024-JUCERJA-PRJ-MSVP (ID 84465727), a suspensão liminar dos efeitos do registro somente pode ocorrer quando houver indícios substanciais de falsificação, ao passo que o desarquivamento administrativo do ato societário somente quando os autos foram instruídos com os documentos comprobatórios da alegada falsidade (Boletim de Ocorrência e o Laudo Pericial), o que não foi observado no presente caso. Em razão do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a parte requerente não apresentou elementos comprobatórios da alegada falsidade, sendo certo que, nos termos do art. 36 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sendo imperioso registrar, ainda, a boa-fé detida pelos agentes dos serviços notarias e de registro. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pedido, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 88576898, nos seguintes termos: "De acordo com as normas legais e regulamentares já citadas no bojo do Parecer nº. 21/2024-JUCERJA-PRJ-MSVP (ID 84465727), a suspensão liminar dos efeitos do registro somente pode ocorrer quando houver indícios substanciais de falsificação, ao passo que o desarquivamento administrativo do ato societário somente quando os autos foram instruídos com os documentos comprobatórios da alegada falsidade



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

(Boletim de Ocorrência e o Laudo Pericial), o que não foi observado no presente caso. Em razão do exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a parte requerente não apresentou elementos comprobatórios da alegada falsidade, sendo certo que, nos termos do art. 36 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sendo imperioso registrar, ainda, a boa-fé detida pelos agentes dos serviços notariais e de registro." Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo.

3º. - Processo nº SEI-220005/003010/2024. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir:

Despacho – Trata-se de requerimento administrativo realizado pelos Srs. Luís Roberto Fidalgo Andradre e Jorge Luiz Peixoto da Costa em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por RSA Megas de Salão de Cabeleireiro e Tratamento Ltda. (CNPJ 04.347.724/0001-67 e NIRE: 33.2.0736890-0). A parte Denunciante sustenta que foram indevidamente excluídos de sua sociedade. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que os excluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da **Presidência**. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

devidas providências - Não houve manifestações ou dúvidas sobre este processo. **4º.** - **Processo nº** SEI-220005/003046/2024. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria-Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** – Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Bruno Alborez Spata em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por BWT Engenharia Ltda. (NIRE 3320998222-2). A parte Denunciante sustenta que seu nome e o de seu sócio foram indevidamente excluídos na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o excluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger comentou sobre a frequência de fraudes em atos societários, observando que muitas fraudes são mais recentes, datando de 2024, e ocorrem principalmente em sociedades limitadas; ressaltou que a Deliberação JUCERJA nº 168/2025 foi aprovada em boa hora e que o uso de certificados digitais e o pedido de reconhecimento de firma em casos específicos têm trazido mais tranquilidade nos julgamentos; por fim lamentou a falta de resposta de alguns cartórios aos ofícios da JUCERJA sobre o assunto.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi informou que o Grupo Ipiranga solicitou uma apresentação ao Colegiado, que será marcada para a primeira sessão de agosto, a fim de expor dados sobre o setor de petróleo no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 06 de agosto de 2025, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.